



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 131-25

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

Interessado: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas: recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado, deixou de sanar as eventuais irregularidades.

Pela **desaprovação das contas**, e: a) aplicação da sanção de **suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, em relação aos recursos recebidos de fonte vedada**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; b) **com relação ao recebimento de recursos de fonte não identificada, suspensão da distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário enquanto não recolhidos ao Tesouro Nacional os valores indevidamente recebidos pela agremiação, segundo comando do inciso II do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

c) determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.301,00 (mil trezentos e um reais) ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL), apresentada na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

O órgão técnico solicitou autorização para ter acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual da agremiação, conforme convênio TSE n. 26/2014, com o objetivo de verificar se as contas bancárias informadas correspondem às cadastradas no Banco Central (fl. 51).

Foi autorizado o acesso (fl. 54).

Em exame da prestação de contas (fls. 59-62), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para que o partido se manifestasse quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias, acerca das irregularidades apontadas, para posterior emissão de parecer conclusivo.

Intimada a agremiação partidária (fls. 71-72), transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 73).

Em parecer conclusivo (fls. 75-79), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de órgão de direção regional de partido político relativa à movimentação financeira do ano de 2015.

De forma correta, no entender desta Procuradoria, por despacho exarado à fl. 07, restou determinada a retificação da autuação, para que fossem incluídos como partes os responsáveis pela agremiação durante o exercício de 2015, ou seja, Edson Marcos Machado Canabarro e Oneider Vargas de Souza, presidentes da agremiação, e Humberto Setembrino Correa Carvalho, tesoureiro. Tal se deve ao que previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/15¹.

No entanto, uma vez intimada a agremiação e seus responsáveis por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 72), para prestar esclarecimentos solicitados pelo órgão técnico no exame das fls. 59 a 62, transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 73.

II.I. Das irregularidades

II.I.I Do recebimento de doações de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu doação/contribuição oriunda de **fonte vedada** no exercício de 2015, **no valor de R\$ 400,00** (quatrocentos reais), eis que identificado como **doador Nivaldo Venancio da Cunha, diretor na Assembleia Legislativa do RS** no período de 01/01/2015 a 13/01/2015.

1 Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A referida doação/contribuição, por sua vez, ocorreu na data de 05/01/2015, quando Nivaldo Venancio da Cunha ainda exercia cargo de direção demissível *ad nutum*.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas do partido.

II.I.II Do recebimento de recursos de origem não identificada

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos com identificação do CNPJ da própria direção estadual do PCB (fl. 77):

4) Quanto ao subitem 3.2 do Exame da Prestação de Contas, foram observadas, no extrato disponibilizado no TSE, receitas de origem não identificada na conta corrente 06.055993.0-9, agência 0040, Banrisul, decorrentes de depósitos com a identificação do CNPJ da própria direção estadual do PCB, conforme tabela que segue:

Data	Valor (R\$)	CNPJ: 01.343.612/0001-40
08/01/15	200	
21/01/15	190,5	
14/10/15	300	
21/10/15	210,5	
Total	901	

Dispõe o art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 que as prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, devem observar as regras dispostas na resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;

Por sua vez, o art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamenta sobre as hipóteses fáticas da caracterização de verbas partidárias como recursos de fonte de origem não identificada, *in verbis*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

No caso em apreço, a identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário, não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Logo, considerando que não foi possível, a partir da documentação acostada, verificar o doador originário das contribuições ao partido, constata-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o valor de R\$ 901,00 (novecentos e um reais) configura recurso de origem não identificada, o que leva à desaprovação das contas.

II.II – Das sanções aplicáveis

II.II.I Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve o partido **recolher a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) oriunda de fonte vedada, bem com a quantia de R\$ 901,00 (novecentos e um reais), oriunda de origem não identificada ao Tesouro Nacional, totalizando R\$ 1.301,00 (mil trezentos e um reais).**

II.II.II Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995, art. 28, inciso III e art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e**

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.(...)(grifado)

A regular prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Ressalta-se que, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme ementa abaixo reproduzida:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, devem ser suspensas as **cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Já **com relação ao recebimento de recursos de fonte não identificada**, tendo presente que o órgão partidário não esclareceu a real origem desses recursos de forma aceitável pela Justiça Eleitoral, conforme preconiza o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, antes transcrito, **será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário enquanto não recolhidos ao Tesouro Nacional os valores indevidamente recebidos pela agremiação, segundo comando do inciso II do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, dispositivo normativo já reproduzido acima.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pela **desaprovação da contas** e:

a) pela aplicação da sanção de **suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, em relação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014;

b) **com relação ao recebimento de recursos de fonte não identificada**, suspensão da distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário enquanto não recolhidos ao Tesouro Nacional os valores indevidamente recebidos pela agremiação, segundo comando do inciso II do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

c) determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.301,00 (mil trezentos e um reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpt8tq439d5n4vblgd4n7n77589362554349825170417230008.odt